



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.383 - SC (2011/0070889-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUZIA FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que "*O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.*" (STF, MS n.º 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/04/2007.)

2. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1234472/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.5.2011; REsp 1237683/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 2.6.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.156.093/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 4.10.2010.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.383 - SC (2011/0070889-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUZIA FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado assim ementado (e-STJ fl. 86):

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. LAPSO DE CINCO ANOS PARA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO ULTRAPASSADO. EXEGESE DO ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA CONSUMADA. ORDEM CONCEDIDA.

O Prefeito, autoridade competente para concessão de aposentadoria no âmbito municipal, de quem emanou o ato impugnado, possui legitimidade passiva para mandado de segurança contra revisão do ato aposentatório.

Nos moldes do art. 54 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo, o direito da Administração de revisar ato benéfico ao administrado decai em 5 anos, exceto se comprovada a má-fé.

Tendo em vista o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição da República), a Administração Pública não pode submeter o administrado indefinidamente ao poder de autotutela, devendo agir de modo eficiente na definição das situações jurídicas (art. 37 da Constituição da República).

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 54 da Lei n. 9.784/99. Alega, em síntese, que o prazo decadencial para se rever ato de aposentadoria deve ser contado a partir do registro no âmbito do Tribunal de Contas e não da data da efetiva aposentadoria do servidor, por ser ato administrativo complexo.

Apresentada contrarrazões, pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.383 - SC (2011/0070889-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que "*O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.*" (STF, MS n.º 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/04/2007.)
2. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1234472/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.5.2011; REsp 1237683/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 2.6.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.156.093/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 4.10.2010.
3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência prospera.

Discute-se nos autos sobre o termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, para a Administração Pública rever atos de aposentadoria de servidor público.

Sobre o assunto, esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que "*O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.*" (STF, MS n.º 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/04/2007.)

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes desta Casa julgadora:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REVISÃO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF E NO STJ.

1. "O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa" ((MS 25.552/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 7.4.2008, publicado no DJe em 30.5.2008, Ementário, vol. 2.321-01, p. 75. publicado na Revista dos Tribunais, v. 97, n. 876, 2008, p. 118-125).

2. No mesmo sentido, no STJ: RMS 23.194/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14.3.2011; e AgRg no REsp 1.125.300/PE, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14.3.2011.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1234472/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.5.2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Os recorrentes deixaram de juntar o inteiro teor do aresto paradigma, além disso, restringiram-se a transcrever ementas, sem realizarem o necessário cotejamento analítico entre o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma, tal como exigido pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o ato de aposentadoria é complexo e, portanto, não há que se cogitar de decadência para a Administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1237683/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 2.6.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS. ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. PRECEDENTES.

I - 'O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração' (STF, MS 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 7/2/2007).

II - Confirmando-se o ato praticado pelo Poder Executivo, a homologação pela Corte de Contas reveste-se de natureza eminentemente declaratória, e o prazo prescricional para eventual revisão, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, inicia-se da publicação do ato da aposentação. Precedente: REsp 759731/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/6/2007.

III - Havendo, porém, rejeição ou recomendação por parte do Tribunal de Contas, que resulte em determinação à Administração para fazer cessar os efeitos de ato tido por ilegal, tal como no caso dos autos, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 inicia-se a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não a partir do deferimento provisório da aposentadoria pelo Poder Executivo. Precedentes: STF, MS 25.552/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 30/5/2008, e AgRg no REsp 777.562/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/10/2008.

IV - In casu, conforme delineado no v. aresto recorrido, as decisões do TCU direcionadas aos demandantes datam de novembro de 2004, e a Notificação Administrativa data de dezembro de 2004. Logo, não há falar em decadência.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1.156.093/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 4.10.2010)

In casu, a servidora foi aposentada mediante a publicação da Portaria n. 1.607/01, posteriormente retificada pela Portaria n. 635/02, para inclusão de auxílio doença. No entanto, por meio da Portaria n. 812/08, o Prefeito municipal, atendendo decisão do Tribunal de Contas, tornou a aposentadoria proporcional a 63,69% dos vencimentos do cargo. Vê-se, portanto, que durante a análise pelo Tribunal de Contas não há falar em decadência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar o reconhecimento da decadência na espécie.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0070889-2

REsp 1.245.383 / SC

Números Origem: 20080263314 20080263314000100 20080263314000200

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUZIA FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.